



EMENDA Nº

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 6º-A inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-A.....

§ 2º

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices correspondentes de qualidade na apuração do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a norma dispõe sobre “excelência na oferta educativa”, cabe precisar na lei o critério básico de avaliação da instituição privada de educação superior candidata à participação no Pronatec.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, deve ser referenciado como o instrumento de apuração da qualidade do ensino oferecido pelas instituições que buscam adesão ao programa.

Para esse fim, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/12/2012, às 19:29
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129